



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2012, do Senador Fernando Collor, que *altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.*

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2012, de autoria do Senador FERNANDO COLLOR, cujo objetivo é o descrito em epígrafe.

A matéria se apresenta em dois artigos.

O art. 1º altera o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, de forma a aumentar de 1% (um por cento) para 4% (quatro por cento) o limite de dedução do imposto de renda dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.



Relativamente à pessoa física, o mesmo art. 1º mantém o percentual legal permitido de 6% (seis por cento), estabelecido no inciso II do § 1º do art. 1º da mesma Lei, em 6%, mas sem computar, nesse limite, as demais doações incentivadas, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, referentes às contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, às contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), e aos investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Ao justificar a proposta, o autor cita a proximidade de eventos esportivos relevantes a serem realizados no Brasil, como a Copa das Confederações de 2013, a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016, além de frisar a necessidade de investimentos em esporte no País, principalmente para que se possa desenvolver uma base formadora de atletas, o que exige a devida atenção a crianças e adolescentes.

Segundo o autor, não é possível que voltemos todos os nossos esforços apenas para a tarefa de concretizar a infraestrutura adequada para os eventos, ainda que essa seja uma missão essencial. Necessário, também, mostrar aos demais países participantes dos eventos que o anfitrião respeita e investe nos seus cidadãos, formando e valorizando os atletas, como comanda o art. 217 da Constituição Federal.

Apresentada em maio de 2012, a proposição foi distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e à CAE, nessa última em caráter terminativo.

A Comissão de Educação, em reunião realizada em 5 de março de 2013, opinou sobre o mérito desportivo do projeto e aprovou o relatório do Senador José Agripino, que concluiu pela aprovação do projeto com a Emenda nº 01- CE, de redação.



II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive sobre tributos, tarifas, finanças públicas e normas gerais sobre direito tributário.

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre desporto, direito tributário, sistema tributário e imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 24, I e IX, 48, I, e 153, III, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta. A matéria objeto do PLS nº 160, de 2012, está incluída entre essas competências, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de iniciativa.

O projeto atende à juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro.

A proposição atende, também, aos atributos exigidos pela boa técnica legislativa, estando em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, ressalvado o erro material já sanado com a aprovação da Emenda de redação nº 1 pela Comissão de Educação.

Quanto ao mérito, os argumentos apresentados pelo autor e ratificados pela Comissão de Educação, na justificção do projeto, são bastante consistentes, no sentido de ampliar estímulo tributário já existente e favorável à formação básica de atletas brasileiros nas mais diversas modalidades, pela via da dedução, do imposto de renda devido, de patrocínios



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

e doações a projetos desportivos e paradesportivos, por parte de pessoas físicas e jurídicas.

A propósito, a redação anteriormente vigente para o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, já previa o limite de dedução de 4% do imposto de renda devido para patrocínio ou doação a projetos desportivos e paradesportivos. O percentual foi reduzido por intermédio da Lei nº 11.472, de 2007, conversão da Medida Provisória nº 342, de 29 de dezembro de 2006.

A proposta também atende à exigência contida no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), pela qual a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, combinado com o art. 88 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2010, a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011, que condiciona a aprovação de proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício fiscal à apresentação de estimativas dos seus efeitos fiscais.

O autor incluiu a estimativa de renúncia fiscal em R\$ 553 milhões, R\$ 589 milhões e R\$ 618 milhões para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, respectivamente, que será devidamente considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Receita Federal do Brasil constantes do estudo anual dessa entidade intitulado Demonstrativo dos Gastos Governamentais diretos e Indiretos de Natureza Tributária – 2012 (Gastos Tributários).

Como contribuição ao aprimoramento da proposição, propomos, por meio de emenda substitutiva, não somente incorporar o ajuste de redação contido na Emenda nº 01-CE, como também estender o benefício até o ano-calendário de 2016 exclusivamente para os doadores e patrocinadores já envolvidos com o financiamento de atividades esportivas entre os anos de 2007 e 2015, nos termos da Lei nº 11.438, de 2006. O objetivo é desestimular o aparecimento de doadores e patrocinadores “de ocasião”, que eventualmente



só se apresentem a partir de 1º de janeiro de 2016 com o indisfarçado intuito de apenas usufruir da dedução do imposto de renda.

III – VOTO

Pelas razões apresentadas, votamos pela aprovação do PLS nº 160, de 2012, com acatamento da Emenda nº 1 – CE, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2012

Altera a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

.....

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo valerá também no ano-calendário de 2016 apenas para as pessoas físicas e jurídicas que já tiverem despendido, até o ano de 2015 (inclusive), valores a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte e nos termos desta Lei, sendo expressamente vedada a extensão do benefício a doadores e patrocinadores que iniciem a doação ou o patrocínio a partir de 1º de janeiro de 2016.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator